

A PERÍCIA AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO RIO BACANGA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – MA

João Alerson Siqueira Oliveira ¹

Juliane Soares Borges ²

Felicia Maria Melo Aragão ³

Bianca Martins Nascimento ⁴

Nathalia Cunha Almeida Pinheiro ⁵

Saúde, Ambiente e Sociedade

Resumo

Os recursos hídricos tem passado por muitos processos de degradação no Brasil. Em São Luís, Maranhão, a Bacia do Bacanga vem sofrendo diversos impactos ambientais o que tem ocasionado danos aos seus corpos hídricos. Portanto, este trabalho tem como objetivo demonstrar como a Perícia Ambiental pode se tornar uma ferramenta muito útil para solucionar passivos ambientais ocorridos na Bacia Hidrográfica do Rio Bacanga na cidade de São Luís/MA. Este trabalho se trata de uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa e exploratória. Verificou-se a complexidade das leis e normas ambientais, e como muitas delas não estão sendo cumpridas na sua totalidade, pois conforme a lei 9.433/97 é inviável liberar uma outorga sem um enquadramento, pois poderia diminuir a qualidade dos corpos hídricos em função dos seus usos preponderantes. No entanto, como isso não ocorre cabe a perícia uma fiscalização eficaz e/ou uma mudança nos hábitos convencionais em adiar ou protelar questões que podem impactar diretamente no equilíbrio meio ambiente.

Palavras-chave: Perícia Ambiental; Recursos Hídricos; Meio Ambiente

INTRODUÇÃO

Os impactos ao meio ambiente que envolve os recursos hídricos podem ocorrer de forma específica e difundir-se de forma generalizada afetando assim a coletividade, daí a necessidade de averiguar por meio de perícias o legítimo responsável pelo dano ambiental para que ele possa assumir suas ações segundo a legislação atual vigente nas três esferas: civil, penal e criminal. Ciente que tais esferas são independentes entre si, por isso a importância da Perícia Ambiental vem desde a emissão de informações que auxiliará a justiça na sua tomada de decisões. No artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC) a perícia tem sua regulamentação, pois a perícia ambiental é a forma de perícia judicial voltada às questões

¹Bacharel em Engenharia Ambiental pela Universidade Ceuma. joao.alerson@outlook.com.

²Bacharel em Engenharia Ambiental pela Universidade Ceuma. julyanesb14@gmail.com.

³Aluna do Curso de graduação em Engenharia Ambiental, Universidade Ceuma, felicitaaragao@gmail.com.

⁴Aluna do Curso de graduação em Engenharia Ambiental, Universidade Ceuma, biiiaa_martins@hotmail.com

⁵Prof. Me. Universidade Ceuma – Curso de Engenharia Ambiental, prof.nathaliapinho@gmail.com.

ambientais (BRASIL, 2015).

No Brasil o desenvolvimento da população urbana ocorreu de forma acelerada e desorganizada, imprimindo de forma considerável pressões sobre os fatores ambientais. Isso não foi diferente no Estado Maranhão, mais exatamente na cidade de São Luís, que se desenvolveu sem nenhum planejamento urbano, que implicou em um decréscimo da qualidade do meio ambiente. Este desenvolvimento desorganizado verificado na capital maranhense trouxe perceptíveis impactos sobre várias bacias hidrográficas, incluindo a Bacia do Rio Bacanga (MARTINS, 2008).

Portanto, com base na importância ambiental e socioeconômica da Bacia Hidrográfica do Rio Bacanga, bem como os impactos que a mesma tem sofrido ao longo de vários anos, este trabalho tem como objetivo demonstrar como a Perícia Ambiental pode se tornar uma ferramenta muito útil para solucionar passivos ambientais ocorridos na Bacia Hidrográfica do Rio Bacanga na cidade de São Luís/MA.

METODOLOGIA

A pesquisa parte de uma fundamentação bibliográfica de natureza qualitativa e exploratória, com dados extraídos de livros, teses, dissertações, artigos retirados de portais periódicos (SciELO, Google Acadêmico, etc...), tendo como principais autores estudados: Carvalho Júnior (2012), Philippi Júnior (2014), Yamawaki (2013).

Utilizou-se como base leis e normas que contemplem o assunto abordado, como a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e a lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997 institui a política nacional de recursos hídricos, cria o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o objetivo de gerenciar os recursos hídricos do país e mitigar conflitos, o governo brasileiro desenvolveu na década 90 a Política Nacional dos Recursos Hídricos – Lei 9.433 de 1997, também conhecida como Lei das Águas, que cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e Regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição

Federal. Além disso, a Lei 9.433/1997 estabeleceu instrumentos para a gestão dos recursos hídricos de domínio federal (aqueles que atravessam mais de um estado ou fazem fronteira) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

No Estado do Maranhão, com um subconjunto de normas e leis, foi criada a Lei 8.149/2004 – Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH) e os Decretos 27.845/2012 (Regulamenta - Águas Superficiais) e 28.008/2011 (Regulamenta - Águas Subterrâneas) que visam regulamentar e regimentar os usos, os conflitos pela água.

Destaca-se neste contexto que a Política Estadual dos Recursos Hídricos, o plano diretor municipal de São Luís, a bacia hidrográfica do Bacanga ainda não possui um plano de gestão articulado. No entanto, dos instrumentos de gestão fundamentais para a implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos do Maranhão nenhum ainda foi aplicado na Bacia Hidrográfica do Bacanga (MARTINS, 2008).

No PERH, a harmonização dos corpos hídricos em categorias, segundo os usos mais importantes da água são mencionados no Art. 5º, Inciso III, que visa no Art. 8º: garantir às águas condições compatíveis com os usos mais exigentes a que forem propostas (Inciso I); e minimizar os ônus de ações voltadas à poluição das águas, mediante constantes ações de prevenção (Inciso II).

Segundo o Decreto Estadual nº 27.845/11, no seu parágrafo 3º do Art. 10 decreta que o Estado é encarregado por realizar os estudos dos corpos hídricos. Por conta disso, à medida que o estado não assume o dever de inserir este instrumento quantos os outros demais exigidos por lei, os corpos hídricos que compõe a Bacia Hidrográfica do Bacanga ainda serão submetidos à poluição hídrica ocasionada pelo lançamento de esgoto sanitário e por resíduos químicos oriundos da agricultura.

É de grande importância salientar que os enquadramentos dos corpos hídricos em classes representam atualmente uma das às maiores dificuldades do Estado do Maranhão, pois para empregar as recomendações determinadas pela Resolução CONAMA nº 357/2005, existe a obrigação de avaliar a real situação da qualidade dos rios que compõe a Bacia Hidrográfica em estudo.

A Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), para fins de emitir outorgas aos usuários determina que todos os rios maranhenses sejam avaliados como rios de classe dois,

informação obtida por uma entrevista com o gestor na ocasião. Como esse enquadramento é feito de forma desordenada, pois não existir uma classificação que se baseia em monitoramentos e pesquisas específicas para estabelecer sua real classificação dentro da legislação ambiental vigente, no caso a RC 357/05.

A SEMA fechou convênio com o Fundo Nacional de Meio Ambiente do Ministério do Meio Ambiente com intenção de elaborar o Plano Estadual de Recursos Hídricos. O Plano começou a ser elaborado agosto de 2014 e tem previsão de entrega em julho de 2015 (ANA, 2019), porém ainda não foi finalizado.

O Decreto Estadual n° 27.845/11, no seu parágrafo 3° diz que o Estado tem a responsabilidade pelo monitoramento e enquadramento dos rios maranhenses, portanto o estado ainda não assumiu tal compromisso nas datas acordadas, em resposta a isso o Ministério Público Estadual entrou uma ação civil pública de N° 0011863-24.2005.8.10.0001, na vara de interesses difusos e coletivos, exigindo que o estado em determinado prazo, cumprisse o que rege a lei, e inicia-se o processo de enquadramento do rio Bacanga, com pena de multas diárias de R\$3.000,00 e neste processo inicialmente em audiência preliminar foi determinada a realização de perícia, assim demonstrando como o campo da perícia pode auxiliar a justiça na sua tomada de decisões.

Outro ocorrido, o agravo de instrumento n° 7526-43.2015.8.10.0000, refere-se à desapropriação de um imóvel com 6.089,23 m² situado na Avenida dos africanos em São Luís, que está inserido no programa de recuperação ambiental e melhoria da qualidade de vida da Bacia do Bacanga, com intuito de recuperar as margens do rio Bacanga, para isso foi solicitado pela justiça à realização da prova pericial.

Inconformado, o recorrente sustenta, em suas razões, que a imissão provisória na posse do imóvel não está condicionada à avaliação judicial prévia, e que, em homenagem à supremacia do interesse público, tal medida se impõe, haja vista que o imóvel expropriado está inserido no programa de recuperação ambiental e melhoria da qualidade de vida denominada "Bacia do Bacanga", consistente "em um projeto integrado de urbanização, regularização fundiária e recuperação ambiental capaz de requalificar o ambiente urbano e natural nas margens de uma das bacias hidrográficas mais importantes da cidade".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se evidenciar neste estudo de caráter bibliográfico que o instrumento da perícia ambiental tal como seus resultados, os laudos periciais, elaborados por profissionais habilitados vem a servir no cumprimento das leis ambientais sobre os recursos hídricos. Porém cabe ao perito ambiental, sempre se reciclar sobre as mudanças nas legislações ambientais vigentes, assim como nos padrões determinados pelas resoluções que servirão de alicerce para fim de determinar se tal meio está poluído ou não.

Pode-se observar a complexidade das leis e normas ambientais, e como muitas delas não estão sendo cumpridas na sua totalidade, pois é inviável liberar uma outorga sem um enquadramento, pois poderia diminuir a qualidade dos corpos hídricos em função dos seus usos preponderantes. No entanto, como isso não ocorre cabe a perícia uma fiscalização eficaz e/ou uma mudança nos hábitos convencionais em adiar ou protelar questões que podem impactar diretamente no equilíbrio meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº9433/1997**. Política Nacional dos Recursos Hídricos. Disponível em: <<https://www.ana.gov.br/aguas-no-brasil/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos>>. Acesso em: Novembro, 2019.
- BRASIL. **Lei nº13105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 27/08/2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/196075.htm>. Acesso em: 02/11/2019.
- BRASIL. **Lei nº 4669**, de 11 de outubro de 2006. Plano Diretor do Município de São Luís. Disponível em:<<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-sao-luis-ma>>. Acesso em: Novembro de 2019.
- LAGO, Willinielsen Jackieline Santos; TELES, Mércia Gabriely Linhares; ARAÚJO, Elienê Pontes de. **Delimitação das bacias hidrográficas da Ilha do Maranhão a partir de dados SRTM**. São Luís- MA, Abril de 2009.
- IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias. Norma de inspeção ambiental imobiliária. São Paulo: [s.n.] 2002.
- MARTINS, Ana Luiza Privado. **Avaliação da qualidade ambiental da bacia hidrográfica do BACANGA (São Luís – MA) com base em variáveis físico – químicas, biológicas e populacionais: subsídios para um manejo sustentável**. São Luís, 2008.
- NADALINI, Ana Carolina Valerio. **Perícia Ambiental: Avaliação de Áreas de Preservação Ambiental**. São Paulo, 2003.